



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Ofício Nº 137/2022 - GAB

Pitanga, 29 de junho de 2022.

Excelentíssimo Senhor
Fabricio Duarte Holovka
Presidente da Câmara de Vereadores
Pitanga-PR

Senhor Presidente:

Encaminhamos o Projeto de Lei nº 24/2022, que dispõe sobre autorização do Poder Executivo a outorgar concessão onerosa para exploração do serviço funerário no Município de Pitanga e dá outras providências, para trâmites normais nesta Casa de Leis.

Atenciosamente.

MAICOL GEISON
CALLEGARI RODRIGUES
BARBOSA:04326095989

Assinado de forma digital por
MAICOL GEISON CALLEGARI
RODRIGUES BARBOSA:04326095989
Dados: 2022.06.29 09:27:43 -03'00'

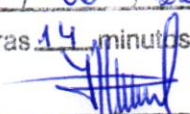
Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Câmara Municipal de Pitanga
Departamento de Administração
Protocolo Nº 547/2022
Data 29 / 06 / 22
às 11 horas 14 minutos.

Servidor

PROJETO DE LEI Nº 24/2022

Autoriza o Poder Executivo a outorgar concessão onerosa para exploração do serviço funerário no Município de Pitanga e dá outras providências.



CAPÍTULO I

Da Concessão do Serviço Funerário Municipal

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar às empresas funerárias concessão onerosa para exploração do serviço funerário municipal.

§1º - O serviço funerário municipal é de caráter público e consiste na prestação de serviços ligados a organização e execução de funerais, mediante a cobrança de tarifas.

§2º - São consideradas atividades integrantes do serviço funerário municipal:

- I- fornecimento de urnas;
- II- preparação do corpo sem vida;
- III- serviço de tanatopraxia;
- IV- transporte do corpo sem vida;
- V- montagem e manutenção de velórios, com os devidos paramentos;
- VI- cortejo e transporte fúnebre, observadas as exigências legais, por ruas e estradas de rodagem do Município de Pitanga.

§ 3º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – complementação de serviço funerário: quando uma funerária de Pitanga é acionada para finalizar o serviço funerário iniciado por funerária de outro Município.

II – invólucro protetor: constitui-se de filme impermeável, com camada absorvente, evitando o vazamento de necrochorume durante o velório, sepultamento ou exumação, a fim de impedir a contaminação do lençol freático;

III – necrochorume: subproduto resultante da decomposição do organismo humano de forma natural direta ou indireta;

IV – paramentos: suporte para urna, castiçais, velas, resplendor, suporte para livros de presenças e demais itens afins;



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



V – preparação do corpo: consiste na assepsia, tamponamento, colocação de vestimenta e de invólucro protetor;

VI – tanatopraxia: é a preparação do corpo sem vida que objetiva manter a aparência natural semelhante a que apresentava em vida, com a retirada do sangue venoso substituindo por líquido específico, observando as regulamentações da ANVISA;

Art. 2º. As tarifas referentes às atividades obrigatórias do serviço funerário municipal serão fixadas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 3º. O Poder Executivo fixará o número de concessionárias do serviço funerário municipal, necessariamente pessoas jurídicas de direito privado, observando-se o critério de 01 (uma) concessão para cada 10.000 (Dez mil) habitantes de acordo com os dados oficiais do IBGE.

Art. 4º. O prazo de vigência das concessões, contado a partir dos contratos, será de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período, por meio de termo aditivo, desde que preceda de relatório comprovando a eficiência do serviço prestado pelas concessionárias, em atenção aos artigos 60 e 61 da Lei 8.666/1993.

Art. 5º. A outorga das concessões obedecerá às normas gerais sobre concessões, licitações e contratos administrativos.

Parágrafo único. Fica instituído o prazo de até 06 (seis) meses, a partir da publicação desta Lei, para o Município de Pitanga iniciar o procedimento licitatório da concessão de serviços funerários.

CAPÍTULO II

Dos Direitos, Obrigações e Vedações das Concessionárias

Art. 6º. São privativos das concessionárias os serviços relacionados no § 2º do artigo 1º, quanto aos óbitos ocorridos na área territorial do Município de Pitanga.

§1º. É facultada a utilização de funerárias de outras localidades, ainda que o óbito ocorra no perímetro territorial do Município de Pitanga, quando o velório, sepultamento e demais serviços funerários venham a ser prestados em outro Município.

§2º. Na hipótese do parágrafo anterior, a remoção do corpo deverá ser acompanhada da documentação necessária, expedida pela Central de Triagem.

Art. 7º. Além de outras restrições legais, é vedada às concessionárias, sob pena de revogação do instrumento de concessão:

- I- o exercício de qualquer atividade estranha aos serviços funerário municipal;



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



- II- manter no mesmo local da prestação do serviço funerário empresa de ramo diverso ao da concessão;
- III- efetuar e acobertar o agenciamento de funerais a qualquer tempo, conforme descrito no parágrafo único;
- IV- ceder ou transferir, no todo ou em parte, a concessão de que trata esta Lei;
- V- a exibição de mostruários voltados diretamente para a via pública.

Parágrafo único. Entende-se como agenciamento de funerais o contato direto da concessionária com familiares do de cujus sem a intermediação da Central de Triagem com o objetivo de vender os serviços funerários.

Art. 8º. A localização das instalações das concessionárias, terão que ter uma distância mínima de 250,00m (duzentos e cinquenta metros), por caminhamento, tendo como ponto de partida ou chegada o centro das entradas principais ou das recepções das casas hospitalares, postos de saúde e Instituto Médico Legal.

Art. 9º. A empresa que obtiver a outorga da concessão não poderá exercer suas atividades em frente a estabelecimentos de alimentação anteriormente instalados no local.

Art. 10. A mudança do local do estabelecimento fica condicionada à solicitação prévia aprovação do Município de Pitanga, mediante requerimento da concessionária acompanhado de justificativa.

Parágrafo único. O requerimento a que alude o *caput* será direcionado à Central de Triagem e aprovação dependerá do cumprimento do disposto da Lei de Zoneamento Urbano em vigor, bem como as exigências desta Lei.

Art. 11. As concessionárias devem possuir local apropriado para a preparação do corpo sem vida e ornamentação da urna, além de dispor de requisitos e equipamentos necessários para manuseio do cadáver, segundo as normas de vigilância sanitária e do meio ambiente.

Art. 12. As concessionárias são obrigadas a oferecer o serviço de tanatopraxia, para o preparo do corpo, quando necessário, a ser exercido por profissional legalmente habilitado, de acordo com as legislações pertinentes.

Art. 13. As funerárias deverão apresentar e comprovar ao Poder Executivo o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS e a Licença Ambiental expedida por órgão competente, no momento da solicitação e renovação do alvará.

Art. 14. Constituem obrigações de exclusiva responsabilidade das concessionárias, sem ônus para o Município, durante o prazo de vigência da concessão:



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

I- recolher mensalmente aos cofres municipais os valores referentes a tributos incidentes sobre suas atividades;

II- obedecer à escala de rodízio estabelecida pela Central de Triagem;

III- comprovar ao poder concedente a utilização de invólucro protetor nos corpos sem vida, por meio da nota fiscal de aquisição, venda e controle de estoque;

IV- manter em lugar visível do estabelecimento a tabela de tarifas dos serviços, identificando cada urna com seu respectivo preço;

V- manter em estoques todos os tipos de urnas previstas no decreto que regulamenta as referências e preços, de maneira a oferecer todas as opções disponíveis e exigidas pelo Município;

VI- não dispondo do produto escolhido pelo usuário, a concessionária é obrigada a fornecer outro produto, de qualidade igual ou superior, que disponha, pelo mesmo custo daquele optado inicialmente pelo usuário;

VII- afixar, junto à entrada principal do cemitério e das capelas mortuárias, de forma visível aos transeuntes, painel expositor informando os nomes do *de cujus* que estiver sendo velado, bem como data e horário de sepultamento.

VIII – empregar pessoal habilitado na prestação dos serviços;

IX – utilizar material adequado na prestação dos serviços;

X – manter, no mínimo, 03 (três) veículos funerários com idade máxima de fabricação de até 10 (dez) anos, em perfeitas condições de uso e trafegabilidade, tanto na sua condição mecânica como estética, a serem aprovados em vistoria anual, realizada pelo Poder Público Municipal, que fornecerá um selo de vistoria, bem como ser licenciado no Município de Pitanga e estar em nome da concessionária.

XI – Os veículos funerários também deverão:

- a) ser padronizados com pintura uniforme e conter nas portas dianteiras somente a denominação da concessionária;
- b) quando estiver transportando urnas, dentro do perímetro urbano, não deverá ultrapassar a velocidade de 40 (quarenta) quilômetros por hora;
- c) cada veículo poderá transportar um único corpo por traslado, salvo em casos especiais, mediante prévia consulta e autorização da Central de Triagem;
- d) Os veículos das concessionárias não podem permanecer estacionados, sem serviço, num raio de 250 (duzentos e cinquenta) metros, por caminhamento, tendo como





MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



- ponto de partida ou chegada o centro das entradas principais ou das recepções das casas hospitalares, postos de saúde e Instituto Médico Legal;
- e) Os carros fúnebres não podem executar atividades estranhas ao serviço;

Art. 15. As concessionárias funerárias devem exercer rigoroso controle sobre seus empregados durante a prestação de serviço, responsabilizando-se para todos os fins de direito pelas infrações que cometerem.

Parágrafo único - É obrigatório o uso de uniforme e crachás de identificação pelos empregados das concessionárias em atividade que implique no contato com a população.

Art. 16. As empresas concessionárias são obrigadas à prestação gratuita do serviço público, durante o prazo de vigência da concessão, sem ônus para o Município, assumindo a responsabilidade de fornecer urnas funerárias e transporte fúnebre a pessoas carentes e indigentes, de acordo com o sistema de rodízio.

Parágrafo único. Serão consideradas carentes, para fins desta Lei, as pessoas que estejam cadastradas em programas assistenciais como o Programa Auxílio Brasil, ou similar e preenchimento pela família de uma autodeclaração.

Art. 17. As funerárias concessionárias respondem por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros.

Art. 18. As concessionárias do serviço funerário municipal poderão ter salas velatórias, mediante autorização do Poder Executivo, sempre observando o que dispõe a Lei do Plano Diretor do Município.

Art. 19. As concessionárias deverão apresentar ao poder concedente, até dia 31 de janeiro, relatório de suas atividades no ano anterior, de modo que possam ser avaliados seus serviços, sua eficiência e o atendimento ao público.

CAPÍTULO III

Dos Direitos e Obrigações dos Usuários

Art. 20. São direitos e obrigações dos usuários:

- I- receber serviço adequado e de qualidade;
- II- receber do poder concedente e das concessionárias informações para defesa de seus interesses individuais e coletivos;



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



- III- ser orientado pela Central de Triagem sobre os procedimentos a serem adotados para realização do funeral;
- IV- ser atendido de maneira respeitosa pelos funcionários das concessionárias e pelos agentes do poder concedente;
- V- comunicar às autoridades competentes sobre as irregularidades e os atos ilícitos praticados pelas concessionárias na prestação de seus serviços;
- VI- demais direitos definidos nas normas de defesa do consumidor;
- VII- zelar pelo patrimônio público ou particular colocados à sua disposição.

Parágrafo único. os usuários deverão seguir o sistema de rodízio, conforme orientação da Central de Triagem.

CAPÍTULO IV

Da Central de Triagem

Art. 21. Central de Triagem órgão subordinado à Secretaria de Gestão Pública incumbida de:

- I – orientar os usuários quanto à documentação, necessária para o sepultamento, exigida pelos cemitérios, cartórios de registro e demais órgãos;
- II – orientar sobre o sistema de rodízio;
- III – exibir a tabela de valores dos serviços funerários, orientando sobre itens obrigatórios;
- IV – emitir a Ficha de Acompanhamento Funeral (FAF) para todos os óbitos ocorridos e sepultamentos realizados neste município, com base na Declaração de Óbito do falecido, que será entregue para as empresas concessionárias e prestadoras de serviços funerários no Município, e outras localidades, legalizadas e cadastradas na Central de Triagem;
- V – controlar o sistema de rodízio.
- VI – funcionar em horário de expediente e em regime de plantão, de forma ininterrupta.

Parágrafo único. O responsável pela Central de Triagem será obrigatoriamente servidor de carreira, de indicação do Chefe do Executivo.

Art. 22. Não será permitida a permanência de agente prestadores de serviços funerários nas dependências da Central de Triagem, a não ser em casos de solicitação feita pela família enlutada.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Art. 23. O Instituto Médico Legal, as instituições de saúde e as entidades afins, deverão, obrigatoriamente, encaminhar os familiares enlutados à Central de Triagem do Município.

CAPÍTULO V

Do Sistema de Rodízio

Art. 24. O sistema de rodízio visa assegurar a divisão equitativa dos serviços, o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos e compreenderá duas relações, controladas pela Central de Triagem:

I - relação um - Funerais onerosos:

- a) uma vez estabelecida à ordem de atendimento, as empresas concessionárias serão enumeradas dando a preferência de atendimento sempre à empresa que estiver no topo da lista;
- b) ocorrendo um óbito e a consequente prestação de serviço pela concessionária do topo da lista, esta passará a última posição e as demais subirão uma posição cada uma, mantendo a ordem que se encontram.

Parágrafo único - Serão considerados casos excepcionais, com exclusão do rodízio:

- a) O caso de acidente com mais de 1 (um) óbito, quando da mesma família;
- b) O caso de óbito de parte até o terceiro grau em linha reta ou colateral dos sócios de concessionária do serviço funerário municipal de Pitanga, mediante comprovação do parentesco, sob pena de exclusão de 03 (três) rodízios;

II – Relação dois - funerais doações:

- a) Uma vez estabelecida à ordem de atendimento, as empresas concessionárias serão enumeradas em uma lista;
- b) Ocorrendo um óbito e a consequente prestação de serviço pela concessionária do topo da lista, esta passará para última posição e as demais subirão uma posição cada uma, mantendo a ordem em que se encontram.

Art. 25. Estando a concessionária no topo das duas listas e em razão da impossibilidade de realizar o duplo atendimento, poderá optar por um deles, ficando resguardado o direito a compensação financeira ou cessão no lugar na lista às demais concessionárias.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



CAPÍTULO VI

Das atribuições do Poder Concedente

Art. 26 – São atribuições do poder concedente:

- I – fiscalizar e aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;
- II – intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em Lei;
- III – proceder à revisão da tarifa dos itens do serviço obrigatório;
- IV – fazer cumprir as disposições legais e regulamentares do serviço municipal e as cláusulas contratuais da concessão, sob pena de rompimento contratual;
- V – zelar pela boa qualidade do serviço funerário municipal, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários e manter a Central de Triagem.

CAPÍTULO VII

Das Sanções Administrativas

Art. 27. Cabe ao Poder Público Municipal, por meio da Central de Triagem, com o apoio dos demais órgãos da administração, se necessário, fiscalizar a prestação de serviço funerário e promover as notificações e autuações necessárias.

Parágrafo único. No exercício da ação fiscalizadora, os fiscais municipais terão entrada franqueada nas dependências das funerárias, ou no local de ocorrência de eventual infração, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Art. 28. O Poder Público Municipal, quando da inobservância das obrigações e deveres previstos nesta Lei e/ou atos regulamentares, determinará as seguintes sanções, a que se sujeitará a concessionária infratora, aplicadas separada ou cumulativamente, independentemente de outras de caráter cível e penais:

- I – advertência por escrito, em que a infratora será notificada para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de multa no valor de 30 UFM/dia, a qual será sucessivamente dobrada a cada infração independentemente da sua tipificação e outras sanções previstas nesta Lei;
- II – suspensão da atividade por 15 (quinze) dias, ou até a correção da irregularidade;
- III – rescisão do Termo de Concessão e cassação do alvará de localização;



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



IV – apreensão de artigos e materiais utilizados pelos infratores, os quais serão liberados mediante pagamento de multa, bem como, o bloqueio de novas liberações.

§ 1º. Perdurando a infração, será rescindido o respectivo contrato de concessão.

§ 2º. As multas deverão ser pagas pela concessionária infratora no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da notificação ou do trânsito em julgado do procedimento administrativo.

§ 3º. A não utilização do invólucro protetor no corpo sem vida durante a prestação do serviço funerário ensejará, além das sanções civis e penais, a aplicação da pena de rescisão do contrato de concessão além da multa prevista em lei específica.

Art. 29 – Serão punidos os seguintes casos.

I – Com pena de advertência:

- a) a não utilização de veículos adequados, conforme descrito nesta lei;
- b) a não utilização de uniformes e equipamentos necessários para a prestação de serviços;
- c) faltar com urbanidade junto aos usuários dos serviços.

II – com a pena de suspensão das atividades:

- a) reincidência em conduta penalizada com advertência;
- b) o não cumprimentos das determinações estabelecidas nos Planos de Controle Ambiental;

CAPÍTULO VIII

Do Processo Administrativo

Art. 30. O agente público responsável pelo serviço funerário que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração é obrigado, sob as penas da lei, a promover sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, que será instruído com os seguintes elementos:

- a) cópia da notificação
- b) cópia do auto de infração
- c) documentos de defesa apresentados pela infratora;
- d) outros Elementos indispensáveis a apuração e julgamento do processo;
- e) decisão;
- f) despacho de aplicação da pena.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



§ 1º da decisão condenatória caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da reprimenda.

§ 2º Os pedidos deverão ser interpostos no protocolo geral da Prefeitura Municipal de Pitanga

Art. 31 – O Poder Concedente terá o prazo de 30 (trinta) dias para proferir decisão, da qual a concessionária infratora será notificada por intermédio do seu representante legal ou funcionário do estabelecimento.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 32. Por ocasião do sepultamento é obrigatória a entrega da certidão de óbito da Central de Triagem.

Art. 33. As notas fiscais deverão discriminar os serviços funerários prestados, o tipo de urna e os serviços executados, com os respectivos valores, nome do sepultado e do responsável pelo sepultamento, com seus endereços.

Art. 34. Sempre que a urna exceder às dimensões ordinárias sob as quais são feitas as sepulturas, as concessionárias serão obrigadas a comunicar o fato, por escrito e em tempo hábil, à Central de Triagem, para adequação da sepultura.

Art. 35. As concessionárias ficam sujeitas ao recolhimento das taxas e multas previstas no Código Tributário do Município de Pitanga e de outras que vierem a ser adotadas.

Art. 36. Todos os hospitais, clínicas, casas de saúde, casas de repouso, asilos, cemitérios municipais, bem como as Polícias Civil, Militar, Rodoviária, Instituto Médico Legal – IML, deverão ser cientificados das normas da presente Lei.

Art. 37. É permitida a realização de velórios em outros locais, distintos daqueles previstos nesta Lei, mediante solicitação dos familiares à Central de Triagem.

Art. 38. Os alvarás de concessão para instalação e funcionamento de funerárias, só serão emitidos mediante apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – RSS, licenças ambientais pelos órgãos competentes, quando exigidas e adequação ao Plano Diretor do Município.

Art. 39. As concessionárias ficam sujeitas à fiscalização periódica das Secretarias da Fazenda, Saúde e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Art. 40. Todos os corpos sem vida deverão ser sepultados em cemitérios municipais ou particulares regularizados e em invólucro protetor.

Art. 41. Os casos omissos nesta Lei, aplicáveis à espécie serão regulamentos pelo Poder Executivo.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta dias), revogando as demais disposições em sentido contrário.

Edifício da Prefeitura de Pitanga, em 29 de junho de 2022.

MAICOL GEISON
CALLEGARI RODRIGUES
BARBOSA:04326095989

Assinado de forma digital por MAICOL
GEISON CALLEGARI RODRIGUES
BARBOSA:04326095989
Dados: 2022.06.29 09:39:17 -03'00'

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 24



Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores:

Encaminhamos o Projeto de Lei nº 24/2022, que dispõe sobre autorização do Poder Executivo a outorgar concessão onerosa para exploração do serviço funerário no Município de Pitanga e dá outras providências.

É de suma importância esclarecer que o presente projeto de lei, foi elaborado pela comissão designada pela portaria nº 292/2017, que realizou várias reuniões e audiência pública.

No que se refere aos serviços funerários em si, a comissão realizou diversos estudos e concluiu que os mesmos são qualificados como de natureza pública e a sua execução deve ser feita diretamente pelo Município ou mediante delegação, sob o regime de concessão ou permissão, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal.

Deste modo, constatou-se que no Município de Pitanga a prestação de serviços funerários é realizada livremente por empresas que aqui se instalaram ao longo dos anos. Atualmente, é exigido da empresa o alvará de funcionamento e as licenças ambientais e sanitárias cabíveis, mas não há um controle específico quanto a delegação e o controle da qualidade dos serviços prestados.

A comissão buscou então conhecer a realidade de outros Municípios onde o serviço funerário já se encontra regulamentado e passaram os membros a trabalhar na elaboração da presente minuta.

A proposta do projeto que tem como objetivo a regularização da prestação de serviços funerários em Pitanga, visando a melhoria na qualidade dos serviços, eis que as empresas passarão por criterioso processo de seleção pública, onde serão exigidos requisitos mínimos para funcionamento e obedecidos princípios da Administração Pública.

Após, as empresas selecionadas para receber a delegação terão controle efetivo em seu funcionamento. A concessionária que não cumprir com as exigências legais pode, inclusive, perder a concessão.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



A Projeto também contempla a criação da “Central de Triagem”, órgão subordinado à Secretaria de Gestão Pública que deverá funcionar ininterruptamente na administração dos serviços funerários.

A Central de Triagem, tem por objetivo orientar os usuários quanto à documentação, necessária para o sepultamento, exigida pelos cemitérios, cartórios de registro e demais órgãos, como também orientar e controlar sobre o sistema de rodízio, exibir a tabela de valores dos serviços funerários, orientando sobre itens obrigatórios, emitir a Ficha de Acompanhamento Funeral (FAF) para todos os óbitos ocorridos e sepultamentos realizados no município.

Diante do exposto acima, na certeza da importância do assunto abordado no presente Projeto de Lei, solicito ao nobre Vereadores (a) que após analisarem a propositura deem seu voto e apoio para sua aprovação

É a Justificativa.

MAICOL GEISON
CALLEGARI RODRIGUES
BARBOSA:04326095989

Assinado de forma digital por
MAICOL GEISON CALLEGARI
RODRIGUES BARBOSA:04326095989
Dados: 2022.06.29 09:32:40 -03'00'

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 78.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - PITANGA - PARANÁ



PORTARIA Nº 1263, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera membros da Comissão com a finalidade de desenvolver e legalizar o cemitério público Municipal existente e as instalações para futuro Cemitério.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Art. 1º Alterar membros da Comissão, constituída através da Portaria 292, de 16 de março de 2017, com a finalidade de desenvolver e legalizar o Cemitério Público Municipal para discutir e analisar as diretrizes e ações necessárias a implantação da nova estrutura, estrutura existente e o correto funcionamento do Cemitério.

Art. 2º A Comissão de que trata o artigo 1º fica assim constituída:

Presidente: Patrícia Arns Steiner Ferreira - Representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

Secretário: Eliani Roveda - Representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

Membros: Edson José Marcondes Filho - Representante do Setor de Planejamento;

Taise Priscila Henckel - Representante do Setor de Planejamento;

Roberto Cesar Cargnin - Representante do Setor de Planejamento;

Edimara Vidal de França - Representante do Setor de Planejamento;

Marcos Zeschotko - Representante do IAP

Keidyane de Lara Costa - Representante do IAP

Glenn William Rodrigues Barbosa - Representante da Secretaria de Administração

Andrei Marcel Muraro - Representante do Departamento de Contabilidade

Rafael Orlando Gomes de Oliveira - Procurador Jurídico

Osvaldo Krupek - Representante do Legislativo Municipal

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pitanga, em 29 de novembro de 2017.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito